SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2238685 - RS (2025/0397717-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE DE RADIODIFUSAO FORTALEZA LTDA
AGRAVANTE	:	EDITORA GAZETA SANTA CRUZ LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	GAZETA COMUNICACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	GAZETA DO SUL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	RADIO UMBU FM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOPH COMUNICACAO VIRTUAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	NJS TELECOM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME CAPRARA - RS060105
		SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
		CAMILA LUZARDO - RS119383
		GUILHERME GOMES NOZARI - RS082111B
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	IPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL E CERTIDÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA POR AUSÊNCIA DE CERTIDÕES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que, ao conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento, determinou a concessão de prazo razoável para apresentação de certidões de regularidade fiscal, prevendo, no dispositivo, a possibilidade de eventual convolação da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento.

Documento eletrônico VDA59645440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f3d112d5-1bba-439d-a420-21d3b59afef4

2. A controvérsia versa sobre a exigência de apresentação de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativas) no curso da recuperação judicial e a consequência jurídica do não atendimento da determinação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a não apresentação das certidões de regularidade fiscal pode ensejar a convolação da recuperação judicial em falência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Após a Lei n. 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 c/c o art. 191-A do CTN, sendo a consequência da não apresentação a não concessão da pretendida recuperação.

5. A não comprovação de regularidade fiscal não autoriza a convolação automática da recuperação em falência; a solução adequada é o sobrestamento do processo até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e eventuais pedidos de falência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "1. Após a Lei n. 14.112/2020, a concessão da recuperação judicial exige a apresentação de certidões de regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 c/c o art. 191-A do CTN. 2. A não comprovação de regularidade fiscal não autoriza a convolação da recuperação em falência, impondo-se o sobrestamento do processo até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada de execuções individuais e eventuais pedidos de falência."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 57 e 58; CTN, art. 191-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.039.137/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.143.064/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 2.073.195/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.122.784/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, REsp n. 2.160.090/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.060.769/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f3d112d5-1bba-439d-a420-21d3b59afef4

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f3d112d5-1bba-439d-a420-21d3b59afef4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2238685 - RS (2025/0397717-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE DE RADIODIFUSAO FORTALEZA LTDA
AGRAVANTE	:	EDITORA GAZETA SANTA CRUZ LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	GAZETA COMUNICACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	GAZETA DO SUL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	RADIO UMBU FM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOPH COMUNICACAO VIRTUAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	NJS TELECOM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME CAPRARA - RS060105
		SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
		CAMILA LUZARDO - RS119383
		GUILHERME GOMES NOZARI - RS082111B
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	IPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL E CERTIDÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA POR AUSÊNCIA DE CERTIDÕES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que, ao conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento, determinou a concessão de prazo razoável para apresentação de certidões de regularidade fiscal, prevendo, no dispositivo, a possibilidade de eventual convolação da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento.

2. A controvérsia versa sobre a exigência de apresentação de certidões negativas (ou

Documento eletrônico VDA58764601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:59
Código de Controle do Documento: 09f3de71-7f54-4213-ad40-8b1dbb4ec7f2

positivas com efeitos de negativas) no curso da recuperação judicial e a consequência jurídica do não atendimento da determinação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a não apresentação das certidões de regularidade fiscal pode ensejar a convolação da recuperação judicial em falência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Após a Lei n. 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 c/c o art. 191-A do CTN, sendo a consequência da não apresentação a não concessão da pretendida recuperação.

5. A não comprovação de regularidade fiscal não autoriza a convolação automática da recuperação em falência; a solução adequada é o sobrestamento do processo até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e eventuais pedidos de falência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "1. Após a Lei n. 14.112/2020, a concessão da recuperação judicial exige a apresentação de certidões de regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 c/c o art. 191-A do CTN. 2. A não comprovação de regularidade fiscal não autoriza a convolação da recuperação em falência, impondo-se o sobrestamento do processo até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada de execuções individuais e eventuais pedidos de falência."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 57 e 58; CTN, art. 191-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.039.137/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.143.064/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 2.073.195/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.122.784/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, REsp n. 2.160.090/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.060.769/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDITORA GAZETA SANTA CRUZ LTDA. (em recuperação judicial) e OUTRAS contra a decisão de fls. 253-265, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, determinando ao Juízo de primeiro grau que conceda prazo razoável

Documento eletrônico VDA58764601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:59
Código de Controle do Documento: 09f3de71-7f54-4213-ad40-8b1dbb4ec7f2

para que as recuperandas providenciem a sua regularidade fiscal, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativas), sob pena de eventual convolação da recuperação judicial em falência.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 287-290).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que a ausência de comprovação de regularidade fiscal não se converte, por si só, em causa legal de falência, sustentando violação ao princípio da legalidade estrita no regime falimentar e à teleologia do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Afirma que o dispositivo deve guardar coerência com as premissas jurídicas adotadas, defendendo que a sanção adequada, se for o caso, é a suspensão do processo, e não a convolação em falência.

Aduz que a medida imposta é desproporcional e inadequada, argumenta que a decisão extrapola os limites objetivos do recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e que não há amparo legal expresso para a quebra unicamente pela não apresentação de certidões.

Requer o provimento do agravo interno, com posterior submissão ao colegiado, para afastar a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência em razão da não comprovação da regularidade fiscal.

Contrarrazões às fls. 307-318.

É o relatório.

VOTO

A irresignação reúne condições de prosperar.

Consabido que a orientação jurisprudencial consolidada após a Lei n. 14.112/2020 exige a comprovação de regularidade fiscal, mediante certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), como

Documento eletrônico VDA58764601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:59
Código de Controle do Documento: 09f3de71-7f54-4213-ad40-8b1dbb4ec7f2

pressuposto para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 c/c o art. 191-A do CTN (AgInt no REsp n. 2.039.137/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026).

Na hipótese de não comprovação da regularidade fiscal, o Juízo da recuperação não pode estabelecer consequências diversas daquela fixada em lei.

Embora a Lei n. 11.101/2005 não disponha, expressamente, acerca da consequência para o caso de não apresentação de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), a leitura dos arts. 57 e 58, *caput,* do diploma legal induz à compreensão de que o efeito é a não concessão da recuperação judicial pleiteada, porquanto a regularidade fiscal é, no hodierno, requisito indispensável.

A propósito:

> Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
>
> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. DECISÃO. CONCESSÃO. DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.
>
> 1. A questão controvertida resume-se a definir se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários ou positiva com efeitos de negativa.
>
> **2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedentes.** [...]

Documento eletrônico VDA58764601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:59
Código de Controle do Documento: 09f3de71-7f54-4213-ad40-8b1dbb4ec7f2

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.143.064/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 57 E 68 DA LRF APÓS A LEI Nº 14.112/2020. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

4. O art. 57 da LRF, combinado com o art. 191-A do CTN, exige expressamente a apresentação de certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeito de negativa como condição para a homologação da recuperação judicial.

5. A jurisprudência consolidada do STJ, após a edição da Lei nº 14.112/2020, afirma que a exigência de regularidade fiscal passou a ser impositiva, tendo em vista a criação de instrumentos legais efetivos para parcelamento e transação da dívida tributária.

6. A ausência de comprovação da regularidade fiscal, ou da adesão a parcelamento autorizado por lei específica, inviabiliza a concessão da recuperação judicial, nos termos do entendimento firmado nos REsp 2.053.240/SP, REsp 1.955.325/PE e AgInt no REsp 2.089.785/SP.

7. A simples alegação de intenção de discutir os débitos fiscais em processos próprios não supre a exigência legal de regularização fiscal, tampouco afasta a incidência dos dispositivos legais que condicionam a concessão da recuperação à apresentação das certidões.

8. Diante da conformidade da decisão agravada com a jurisprudência consolidada, aplica-se a Súmula 83 do STJ, vedando-se o seguimento do recurso especial.

9. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.073.195/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025, destaquei.)

Portanto, não há falar, nesse caso, em eventual convolação da recuperação judicial em falência.

À luz da jurisprudência desta Corte, em caso de não cumprimento da comprovação da regularidade fiscal, deve-se sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA58764601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:59
Código de Controle do Documento: 09f3de71-7f54-4213-ad40-8b1dbb4ec7f2

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não obstante a existência de entendimento jurisprudencial anterior em sentido diverso, esta Corte Superior vem reconhecendo que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento de débitos tributários factível, tornou-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.

2. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência, em prazo não inferior ao previsto na Lei Federal n. 14.112/2020, ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal.

3. A não apresentação das certidões no prazo fixado pelo Juízo da Recuperação Judicial não enseja, automaticamente, o decreto de falência, mas sim o indeferimento da recuperação judicial, com a consequente retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.122.784/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025, destaquei.)

RECURSOS ESPECIAIS. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVOLAÇÃO. FALÊNCIA. HIPÓTESES. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. [...]

4. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a concessão da recuperação judicial depende da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (ou positivas com efeitos de negativas). Precedentes.

5. A exigência de equalização dos débitos fiscais se refere às esferas federal, estadual e municipal. Porém, com relação aos débitos fiscais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica.

6. Na hipótese, o não atendimento da comprovação da regularidade fiscal no prazo de 90 (noventa) dias acarretará a suspensão do processo de recuperação judicial até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e eventuais pedidos de falência.

7. Não resta configurada nos autos nenhuma hipótese que autorize a convolação da recuperação judicial em falência.

8. Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos.

(REsp n. 2.160.090/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58764601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:59
Código de Controle do Documento: 09f3de71-7f54-4213-ad40-8b1dbb4ec7f2

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGUIMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO. [...]

8. No caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal não é a convolação do procedimento recuperacional em falência, por ausência de previsão nesse sentido, senão a suspensão do processo, com a consequente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperada, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência. [...]

13. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024, destaquei.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. ART. 57 DA LEI 11.101/2005. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA PARCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido encontra-se alinhado ao entendimento de que a intimação da União deve ocorrer de forma pessoal, sendo insuficiente a simples publicação no Diário da Justiça eletrônico.

4. A jurisprudência pacífica da Terceira e Quarta Turmas do STJ afirma que, com o advento da Lei 14.112/2020, tornou-se obrigatória a apresentação de certidões de regularidade fiscal como condição para homologação do plano de recuperação judicial, conforme o art. 57 da Lei 11.101/2005 (REsp 2.089.785/SP; REsp 1.955.325/PE).

Documento eletrônico VDA58764601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:59
Código de Controle do Documento: 09f3de71-7f54-4213-ad40-8b1dbb4ec7f2

> **5. Entretanto, a ausência das certidões não autoriza automaticamente a convolação da recuperação judicial em falência, cabendo ao juízo apenas sobrestar o processo, permitindo a retomada de execuções individuais e a propositura de pedidos de falência, conforme entendimento do STJ (REsp 2.082.781/SP; REsp 1.955.325/PE).**
>
> 6. A decisão agravada acertadamente reconheceu a existência de parcial dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, reformando em parte a decisão de origem, mas mantendo a inadmissibilidade quanto aos demais temas não prequestionados, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
>
> IV. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> (AgInt no REsp n. 2.060.769/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025, destaquei.)

À vista disso, é caso de dar provimento do agravo interno, para o fim de determinar a exclusão, do dispositivo da decisão agravada, da expressão "sob pena de eventual convolação da recuperação judicial em falência", sem modificação das demais conclusões adotadas e do resultado do julgamento.

Ante o exposto, **conheço do agravo interno e dou-lhe provimento, para o fim de reformar o dispositivo da decisão agravada (fl. 265), mediante a exclusão da expressão "sob pena de eventual convolação da recuperação judicial em falência".**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58764601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:59
Código de Controle do Documento: 09f3de71-7f54-4213-ad40-8b1dbb4ec7f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.238.685 / RS

Número Registro: 2025/0397717-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50025325520198210026 50636699220248217000 52126751320238217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: IPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	: SOCIEDADE DE RADIODIFUSAO FORTALEZA LTDA
RECORRIDO	: EDITORA GAZETA SANTA CRUZ LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	: GAZETA COMUNICACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	: GAZETA DO SUL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	: RADIO UMBU FM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	: JOPH COMUNICACAO VIRTUAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	: NJS TELECOM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: GUILHERME CAPRARA - RS060105
	SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
	CAMILA LUZARDO - RS119383
	GUILHERME GOMES NOZARI - RS082111B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE RADIODIFUSAO FORTALEZA LTDA

Documento eletrônico VDA59617158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:03
Código de Controle do Documento: f5adb7f0-f02a-4032-9d7d-4f33d6642eec

AGRAVANTE	: EDITORA GAZETA SANTA CRUZ LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: GAZETA COMUNICACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: GAZETA DO SUL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: RADIO UMBU FM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: JOPH COMUNICACAO VIRTUAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: NJS TELECOM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: GUILHERME CAPRARA - RS060105
	SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
	CAMILA LUZARDO - RS119383
	GUILHERME GOMES NOZARI - RS082111B
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: IPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:03
Código de Controle do Documento: f5adb7f0-f02a-4032-9d7d-4f33d6642eec